



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017235-63.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CELIANE BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEON FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS 1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1017235-63.2024.8.26.0602

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

Magistrado prolator: Dra. Adriana Tayano Fanton Furukawa

Apelante: Celiane Bezerra da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Neon Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

1

Voto nº 20384

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS. TELAS SISTÊMICAS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. FATURAS INDICANDO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, que estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Em que pese a aplicação das normas consumeristas, compete à instituição financeira demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente ao apresentar provas contundentes da relação jurídica.
3. A contratação eletrônica, comprovada por meio de abertura de conta com identificação por selfie, recebimento de cartão de crédito e faturas demonstrando a utilização do serviço, constitui prova suficiente da relação jurídica, sendo desnecessária a apresentação de contrato físico com assinatura das partes.
4. Os registros sistêmicos apresentados pela instituição

financeira gozam de presunção de autenticidade, conforme art. 411 do CPC e Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade de documentos eletrônicos.

5. Comprovada a existência da relação jurídica e o inadimplemento, a negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, afastando a pretensão indenizatória.

6. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC.

7. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 140/143 que, nos autos da *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”* (sic) **JULGOU IMPROCEDENTE** a pretensão e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 20% do valor da causa, bem como a uma multa de 5% em virtude da autora litigar de má-fé.

Irresignada, recorre a autora, sustentando, em síntese, que as telas sistêmicas apresentadas pela parte recorrida devem ser consideradas inválidas, não possuindo eficácia probatória para comprovar a contratação alegada. Sustenta que não há nos autos elementos que demonstrem a solicitação de cartão de crédito pela recorrente, havendo tão somente foto juntada para abertura de conta, procedimento comum em instituições bancárias digitais, bem como não existe comprovação de utilização do cartão, apenas imagem de seu recebimento.

Aduz que o apelado não apresentou contratos com

assinaturas obtidas por meio legal, resultando em provas insuficientes e inúteis para validar a contratação. Argumenta que os documentos apresentados judicialmente devem ser originais, confiáveis e explícitos para assegurar a justiça e conferir credibilidade às informações.

Sustenta, portanto, que a decisão recorrida merece reforma, visto que as provas são unilaterais, desprovidas de assinaturas válidas, compostas apenas por telas sistêmicas, o que não confere legitimidade à contratação alegada.

Alega que para o cumprimento da exigência do § 2º do art. 43 do CDC, embora não seja necessário aviso de recebimento, basta a comprovação da postagem para o endereço informado pelo devedor, o que não foi comprovado pela parte recorrida, devendo ser reconhecida sua responsabilidade civil. Quanto à configuração do ato ilícito e consequente condenação em danos morais, sustenta que o dano moral, no caso em tela, corresponde ao *damnum in re ipsa*, dispensando demonstração, bastando a prova da ocorrência do ato ilícito, configurado pela inscrição indevida (art. 374, II do CPC).

Argumenta que a caracterização do dano moral decorre da circunstância que afeta a esfera íntima do lesado, ofendendo direitos inerentes à sua personalidade, maculando sua credibilidade e atingindo seu bem-estar. Sustenta que a diretriz que deve reger as partes é o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 17 equipara a figura de consumidor a todas as vítimas de

eventos danosos, e o art. 14 atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelo serviço prestado.

Aduz que, tendo ocorrido o ato ilícito e configurado o dano, o causador do prejuízo deve ser responsabilizado mediante o pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, requer a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais no importe de 20%. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o mérito recursal, pugna pela reforma da sentença quanto aos honorários e custas, alegando que foram arbitrados em proporção incondizente com as peculiaridades do caso e a condição de hipossuficiência comprovada.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 163/180).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de NEON PAGAMENTOS S/A, aduzindo a autora que seu nome foi negativado pelo requerido em razão de dívida no valor de R\$ 877,29 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), a qual desconhecia.

A autora afirmou que não reconhecia a origem e legitimidade do débito, bem como informou que não foi cobrada extrajudicialmente pelo título, tampouco informada de sua negativação. A demandante requereu a antecipação da tutela

para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais no montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), inversão do ônus da prova e concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a necessidade de segredo de justiça. No mérito, sustentou a regularidade na contratação do cartão de crédito, cuja emissão foi expressamente solicitada pela autora, bem como a legalidade na negativação diante da inadimplência do serviço contratado. Pugnou pela inexistência de danos morais ante a ausência de comprovação do dano, requerendo a improcedência da ação e a condenação da autora por litigância de má-fé.

Pois bem.

Como se depreende dos autos, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297, estabelece que “o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, reforçando a necessidade de análise da presente demanda sob o microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no tocante à vulnerabilidade material e à

hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c/c art. 6º, VIII).

Nesse contexto, é direito do consumidor, quando preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Contudo, o CDC exige, como pressuposto para a inversão, que as alegações do consumidor sejam revestidas de verossimilhança, a critério do juiz e com base nas regras ordinárias de experiência.

No caso em análise, ao contrário do alegado pela autora, há provas robustas apresentadas pelo recorrido que demonstram a legitimidade do débito e da negativação impugnada, desincumbindo-se, assim, do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Com efeito, verifica-se que a instituição financeira requerida apresentou robusta documentação que comprova a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência da demandante. A parte ré, em estrita observância ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, apresentou elementos probatórios suficientes e idôneos para demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, quais sejam: documentos consistentes em recebimento de cartão de crédito (fls. 107/108), com abertura de conta devidamente assinada por meio de selfie, procedimento comumente adotado nas contratações eletrônicas, bem como as faturas do cartão de

crédito de titularidade da autora (fls. 109), que revelam a regularidade na utilização do serviço, em especial a fatura do mês de janeiro de 2022 que originou o débito cuja legitimidade se questiona.

Impende destacar que os documentos apresentados pela parte requerida corroboram, de forma incontestada, a existência da contratação do cartão de crédito e do débito dele decorrente, assim como o respectivo inadimplemento pela parte autora, circunstância que legitimou a negativação mencionada na inicial (fls. 51).

Ressalte-se, por oportuno, que a autora, devidamente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, não os impugnou especificamente, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, tampouco questionou a autenticidade da assinatura aposta nos documentos, restando, portanto, comprovada a existência do vínculo jurídico com a instituição financeira ré, não havendo nos autos qualquer comprovação de pagamento das obrigações demonstradas pela parte demandada. Neste particular, cumpre salientar que, tratando-se de contratação realizada de maneira eletrônica, mostra-se desnecessária a apresentação do contrato físico assinado pelas partes, como alegado pela recorrente.

Com isso, o inadimplemento de valores referentes às faturas, conforme os registros apresentados, ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A atuação do requerido seguiu estritamente os procedimentos previstos contratualmente, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a declaração de inexigibilidade do débito ou a indenização por danos morais pleiteada.

Assim, a negativação foi legítima, afastando-se a alegação de dano indenizável.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrido, como os registros sistêmicos e os comprovantes das transações, gozam de presunção de autenticidade nos termos do art. 411 do CPC e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade de documentos eletrônicos.

Diante disso, conclui-se que a negativação do nome da Apelante foi legítima, respaldada em débito devidamente comprovado e decorrente de relação jurídica válida. Por conseguinte, não há que se falar em inscrição indevida ou em inexistência de dívida. Assim, deve ser reconhecida a licitude do ato praticado pelo recorrido, tornando infundadas as alegações da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram adequadamente arbitrados sobre o percentual de 20% sobre o valor da causa, não ensejando redução.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, pois bem lançada a sentença de improcedência.

Deixo de majorar os honorários advocatícios dos patronos da requerida, pois fixados em percentual máximo na sentença.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator